



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO /2012

PROCESSO 0000526-71.2012.4.01.3818 (IPL n. 18/2008)

ORIGEM: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UNAÍ-MG

PROCURADOR OFICIANTE: PATRICK SALGADO MARTINS

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. POSSÍVEIS CRIMES DE ESTELIONATO, QUADRILHA OU BANDO E PECULATO (ARTS. 171, 288 E 312 DO CP). RETENÇÃO INDEVIDA DE CARTÕES DO PROGRAMA BOLSA-FAMÍLIA. CONDUTA TÍPICA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos possíveis crimes de estelionato (art. 171, §3º, do CP), quadrilha ou bando (art. 288 do CP) e de peculato (art. 312 do CP), supostamente praticado por proprietários de estabelecimentos comerciais que teriam retido cartões magnéticos do benefício Bolsa-Família e, a partir disso, compelido os respectivos beneficiários a adquirirem produtos no estabelecimento.
2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender, em suma, que as provas colhidas não teriam levantado indícios de que os investigados teriam participação nos atos relacionados à retenção de cartões magnéticos, sobretudo porque os cartões não foram apreendidos.
3. Também aduziu que a conduta reiteradamente praticada por vários comerciantes – e não só por aqueles investigados neste inquérito – constituiria irregularidade apenas de natureza administrativa, de modo que o Direito Penal não seria modo próprio ou adequado para regularização de tais questões e que a conduta seria atípica, pois não teria se verificado a percepção de vantagem ilícita, nem a apropriação de valores.
4. O Magistrado, por sua vez, indeferiu o pedido de arquivamento por entender que as diligências *in loco* e os depoimentos colhidos em sede policial demonstraram a suposta existência de retenção indevida do cartão dos beneficiários, razão pela qual os fatos deveriam ser melhor elucidados por meio da ação penal cabível.
5. Verifica-se que os elementos colhidos durante as investigações apontam para o fato de que o procedimento de retenção de cartões era uma rotina, no supermercado de um dos investigados.
6. Ademais, existem indícios de que outros dois estabelecimentos comerciais não apontados inicialmente na notícia-crime também teriam retido cartão de alguns beneficiários.
7. Então, diante da existência de indícios de materialidade e autoria, sobretudo em relação à prática do delito previsto no art. 71 da Lei n. 8.078/90, o arquivamento se mostra prematuro.
8. Designação de outro membro para prosseguir nas investigações.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos possíveis crimes de estelionato (art. 171, §3º, do CP), quadrilha ou bando (art. 288 do CP) e de peculato (art. 312 do CP), supostamente praticado por **IVANI BORGES DE CASTRO** e **JOSÉ MARIA CASTRO**, proprietários do “Comercial

Dom Bosco”, por **VALDECI LOURENÇO DE ARAÚJO**, ex-prefeito do Município de Dom Bosco-MG, e por **MANOEL MARTINS BORGES**, vereador e ex-secretário municipal da pasta de Ação Social do referido município.

Segundo consta dos autos, os investigados teriam retido cartões magnéticos utilizados para o saque do benefício governamental concedido pela União por meio do Programa Bolsa-Família e, a partir disso, compelido os respectivos beneficiários a adquirirem produtos no citado estabelecimento “Comercial Dom Bosco”.

O início do procedimento se deu após o recebimento de uma notícia-crime apócrifa (fls. 08-09), razão pela qual as investigações, a princípio, objetivavam somente confirmar a veracidade da delação anônima.

Após diligência realizada por agentes da Polícia Federal, no Município de Dom Bosco-MG, constataram que os estabelecimentos comerciais do referido município realmente retinham “cartão de beneficiários do programa do Governo Federal Bolsa-Família” (fls. 59). Constataram que seria “rotina praticada pelo Comercial Dom Bosco ... e Supermercado Opção ..., de propriedade do Vereador local Manoel Martins Borges” (fl. 59).

O Ministério Público Federal requereu ao Juízo da Subseção Judiciária de Patos de Minas a busca e apreensão nos estabelecimentos comerciais mencionados, para a apreensão dos cartões magnéticos supostamente retidos (fls. 57-58).

Dante do possível envolvimento de **VALDECI LOUREÇO DE ARAÚJO**, à época, Prefeito Municipal de Dom Bosco, o juiz da Subseção Judiciária de Patos de Minas se julgou incompetente para decretar a busca e apreensão e declinou de sua competência para o Tribunal Regional Federal da 1^a Região.

Porém, o eg. TRF da 1^a Região indeferiu o pedido de busca e apreensão, sob o fundamento de que a medida seria violenta.

Após o fim do mandato de prefeito de **VALDECI LOURENÇO DE ARAÚJO**, os autos retornaram à primeira instância, e os agentes da Polícia Federal retornaram novamente a Dom Bosco-MG, onde entrevistaram diversos beneficiários (fls. 99-102).

No curso da investigação, a Secretaria Nacional de Renda e Cidadania informou que também estava apurando os fatos (fl. 103).

Foram ouvidas as pessoas ARIADES DA ROCHA, MARIA APRECIDA BORGES DA SILVA , beneficiárias do bolsa-família (fls. 164-165), que revelaram informações sobre a retenção indevida de seus cartões por estabelecimentos comerciais de Dom Bosco-MG.

O inquérito foi relatado (fls. 168-170) sem o indiciamento de nenhum dos investigados.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que as provas colhidas no curso do inquérito policial não teriam levantado indícios de que o ex-prefeito do Município de Dom Bosco-MG, VALDECI LOURENÇO DE ARAÚJO, tenha participação nos atos relacionados à retenção de cartões magnéticos por estabelecimentos comerciais daquela localidade.

Quanto a MANOEL MARTINS BORGES, apesar de sua participação na retenção de cartões sido comprovada por relato testemunhal (fl. 164), o MPF alegou que não teriam sido produzidas provas da materialidade delitiva de eventual crime por ele praticado, já que os cartões não foram apreendidos (fls. 168-170).

Também aduziu que a conduta reiteradamente praticada por vários comerciantes – e não só por aqueles investigados neste inquérito – constituiria irregularidade apenas de natureza administrativa, de modo que o Direito Penal não seria modo próprio ou adequado para regularização de tais questões.

Por fim, concluiu que não se vislumbrou a prática de crime, especialmente porque não existiu a obtenção de vantagem ilícita ou apropriação indevida pelos identificados ou mesmo coação para que tais cartões fossem ali deixados pelos beneficiários. Assim, os fatos apurados seriam atípicos, diante da ausência do elemento essencial dos tipos penais apontados – vantagem ilícita e apropriação de valores.

O Magistrado, por sua vez, indeferiu o pedido de arquivamento por entender que as diligências *in loco* e os depoimentos colhidos em sede policial demonstraram a suposta existência de retenção indevida do cartão dos beneficiários, razão pela qual os fatos deveriam ser melhor elucidados por meio da ação penal cabível.

Os autos, então, foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

Esse foi o breve relatório.

Entendo que o arquivamento ainda se mostra prematuro, com o devido respeito ao entendimento do Procurador da República oficiante.

Apesar de até o presente momento não haver indícios de que o ex-prefeito VALDECI LOURENÇO DE ARAÚJO teria participado dos atos relacionados à retenção de cartões dos beneficiários do Programa Bolsa-Família, há elementos indicativos de que outras pessoas teriam incorrido em tal prática.

Conforme consta das declarações de ARIADES DA ROCHA (fl. 164), “teve uma época em que deixou seu cartão do Bolsa Família no armazém do Manoel... para comprar coisas... e o pessoal do armazém sacava o benefício do Bolsa Família pra pagar dívida da declarante com o armazém”.

Portanto, tais declarações corroboram a notícia-crime apócrifa e as informações colhidas pela Polícia Federal em diligência *in loco* (fl. 59), no sentido de que o procedimento de retenção de cartões era uma rotina, no supermercado do investigado MANOEL MARTINS BORGES.

Por sua vez, MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA (fl. 165) declarou que “o cartão e a senha do Bolsa Família que a declarante recebia ficaram na loja como garantia de pagamento de dívidas que a delcarante tinha com a M&E Magazine por causa da compra de uma geladeira” e que “Mirtes só devolveu o cartão quando uns fiscais do Governo Federal vieram a Dom Bosco”.

Em diligências *in loco*, a Controladoria Geral da União também constatou a mesma prática (fl. 175-176):

...mais de 18% dos entrevistados responderam que 'não estavam de posse do cartão de saque'... **alguns beneficiários declararam conhecer a prática de comerciantes locais que retém cartões de benefícios como condição de crédito para compras nos respectivos estabelecimentos... foram revelados os seguintes nomes fantasias de empreendimentos comerciais que estariam praticando tal retenção: M&E Magazine Ltda e Mercearia Bom Preço.**

Em diligência realizada à **Mercearia Bom Preço**, sediada no município, **constatou-se que o estabelecimento comercial mantinha retidos em seu poder 02 (dois) cartões de recebimento de benefícios do Bolsa Família.**

.....
b) Evidência:

- Comprovante de saque do benefício efetuado em Casa Lotérica, contendo anotação de abatimento de dívida referente a uma nota de compra.

Portanto, apesar de ainda não terem sido encontrados elementos contra os investigados **IVANI BORGES DE CASTRO** e **JOSÉ MARIA CASTRO**, proprietários do “Comercial Dom Bosco”, e contra **VALDECI LOURENÇO DE ARAÚJO**, ex-prefeito de Dom Bosco, existem indícios contra o vereador **MANOEL MARTINS BORGES** (vide declarações à fl. 164).

Também existem indícios de que os estabelecimentos “M&E Magazine” (vide declarações à fl. 165) e “Mercearia Bom Preço” (vide relatório da fiscalização realizada pela CGU à fl. 175) teriam também retido cartão de alguns beneficiários.

Então, diante dos indícios que apontam para a possível prática de condutas que possam constituir os crimes de estelionato (art. 171, §3º, do CP), quadrilha ou bando (art. 288 do CP), de peculato (art. 312 do CP), **bem como o crime previsto no art. 71 da Lei n. 8.078/90**, consistente em “utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer”.

Quanto a esse último delito (art. 71 da Lei n. 8.078/90), ele já estaria prescrito em relação aos fatos ocorridos em 2007/2008, pois o seu lapso prescricional é de apenas 4 (quatro) anos – art. 109, V, do CP.

Porém, em relação aos fatos apurados a partir da fiscalização *in loco* realizada pela CGU, que denotam terem ocorrido no de 2010 (fl. 176), não ocorreu ainda a prescrição do referido delito.

Ressalte-se que, por meio da referida fiscalização, apurou-se que a “Mercearia Bom Preço” teria retido 2 (dois) cartões de beneficiários do Programa Bolsa-Família. Segundo consta do relatório, existe um “comprovante de saque de benefício efetuado em Casa Lotérica, contendo anotação de abatimento de dívida

referente a uma nota de compra” e “a foto dos cartões que se encontravam em poder do proprietário do estabelecimento denominado Mercearia Bom Preço”.

Posto isso, considerando a existência de indícios contra o vereador **MANOEL MARTINS BORGES** (fl. 164) e contra os estabelecimentos “M&E Magazine” (fl. 165) e “Mercearia Bom Preço” (fl. 175), as investigações devem prosseguir.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir no feito.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para cumprimento. Cientifique-se o membro oficiante e o Juízo de origem.

Brasília, 03 de dezembro de 2012.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF